

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Pesqueira Ltda. - ME		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 623, de 14 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de setembro de 2018, determinou o descredenciamento do Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP), com sede no município de Pesqueira, no estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23709.000248/2016-74		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 354/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 17/6/2020

#### I – RELATÓRIO

A presente análise avalia o recurso interposto pela Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Pesqueira Ltda. - ME contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 623, de 14 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de setembro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento em face do Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP), com sede no município de Pesqueira, no estado de Pernambuco, no bojo da averiguação conduzida pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), para apurar supostas irregularidades envolvendo instituições de ensino superior.

Em 4 de abril de 2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) recebeu o Ofício nº 23/2016 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), processo SEI nº 23000.015641/2016-30, pelo qual se informou a instauração, em 15 de outubro de 2015, da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar atuação irregular de Instituições de Educação Superior (IES) e de instituições não pertencentes ao Sistema Federal de Ensino (não IES) no estado de Pernambuco.

Em 7 de junho de 2016, a SERES recebeu o Ofício nº 178/16-CPI da Alepe, que encaminhou cópia do Relatório Final da CPI, que constatou a participação de IES e de não IES na oferta irregular de educação superior. Diante de tal fato, a SERES determinou a instauração de procedimento de supervisão com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias com relação as irregularidades identificadas pela CPI da Alepe.

Em 14 de junho de 2017, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior elaborou a Nota Técnica nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, sobre a atuação irregular das IES investigadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, acerca da oferta irregular de educação superior.

A mencionada nota técnica sugeriu ao Secretário de Regulação da Educação Superior a publicação de despacho que determinasse a imposição de medidas cautelares para as IES investigadas. Com base na Nota Técnica nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, foi expedido o Despacho nº 135, do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior,

de 16 de junho de 2017, publicado no DOU de 19 de junho de 2017, que segue abaixo transcrita:

[...]

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

*Em 16 de junho de 2017*

*Dispõe sobre imposição de medidas cautelares em face das IES investigadas por suposta oferta irregular de educação superior no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe).*

*Nº 135 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na NOTA TÉCNICA Nº 75/2017/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:*

*I - A aplicação de medida cautelar de sobrestamento de todos os processos regulatórios, previstos no § 1º do art. 10 do Decreto 5773/2006 e no art. 6º do Decreto 9.057/2017, das instituições de educação superior (IES) listadas no Anexo deste Despacho, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de publicação deste expediente, admitida a sua prorrogação por ato interno da Diretoria de Supervisão da Educação Superior.*

*II - A interrupção imediata, por parte das IES listadas no Anexo deste Despacho, de eventual prática de terceirização irregular da oferta de educação superior, sob quaisquer designações.*

*III - A interrupção imediata, por parte das IES listadas no Anexo deste Despacho, de eventuais procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior, ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior.*

*IV - A qualquer momento, outras IES não listadas no Anexo deste Despacho poderão ser submetidas às medidas de supervisão determinadas no presente expediente, em razão de informações supervenientes ou decorrentes de detalhamento das informações constantes do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), ou de investigações conduzidas por esta Secretaria.*

*V - As instituições Escola Superior de Relações Públicas (ESURP, cód. 408), Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional (FADIRE, cód. 3568), Faculdade Montenegro (FAM, cód 801), União de Escolas Superiores da FUNESO (UNESF, cód. 1034), e Universidade Iguazu (UNIG, cód. 330), em que pesem integrarem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, medidas cautelares específicas determinadas por esta Secretaria.*

*VI - A notificação das IES listadas no anexo deste Despacho quanto à possibilidade de apresentação de recurso administrativo ao CNE, em face da medida cautelar imposta, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 11 do Decreto 5.773/2006.*

Ressalte-se que o Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP) é uma das IES listadas no anexo do Despacho nº 135, de 16 de junho de 2017, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Em resposta, a Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Pesqueira LTDA – ME interpôs recurso visando suspender as medidas cautelares esculpidas no Despacho nº 135/2017. Através da Nota Técnica nº 121/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES o órgão supervisor executou a análise dos argumentos aduzidos pela requerente. Apesar do arrazoado recursal, a SERES não os acolheu, posicionando-se pela manutenção dos efeitos do Despacho nº 135/2017 e pelo encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, por intermédio de autos apartados, conforme o Despacho nº 77/2017, descrito abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

#### *DESPACHO*

*Processo nº 23709.000248/2016-74*

*Assunto: Análise de recurso contra as medidas cautelares impostas pelo Despacho nº 135/2017 e encaminhamento ao CNE do processo MEC nº 23000.041215/2017-32.*

*Referências: Processo MEC nº 23709.000248/2016-74; Processo MEC nº 23000.041215/2017-32.*

*Na data de hoje, foi instaurado o processo 23000.041215/2017-32, constituído a partir de cópias das peças dos presentes autos, para encaminhamento do recurso protocolado pela IES Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (Cód. e-MEC nº 2012) ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto 5.773/2006.*

*O parecer a ser exarado pelo CNE será incorporado nos presentes autos, que segue seu curso regular nesta SERES/MEC.*

***Amarílis Busch Tavares***

*Coordenadora-Geral de Supervisão da Educação Superior*

Sob a tutela do Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, a matéria foi deliberada pela Câmara de Educação Superior (CES) em 24 de janeiro de 2018, oportunidade em que o colegiado indeferiu o pleito recursal e conservou inalterada a decisão da SERES, conforme revela-nos o Parecer CNE/CES nº 20, de 24 de janeiro de 2018:

[...]

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 135, de 16 de junho de 2016, que aplicou, cautelarmente, dentre outras medidas o sobrestamento de processos regulatórios do Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP), com sede no município de Pesqueira, no estado de Pernambuco, mantido pela Sociedade de Educação, Cultura e Esportes de Pesqueira Ltda., com sede no mesmo município e estado.*

*Brasília (DF), 24 de janeiro de 2018.*

*Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator*

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2018.*

*Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente*

*Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente*

Em 13 de novembro de 2017, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior elaborou a Nota Técnica nº 136/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, sugerindo ao secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior a prorrogação da aplicação de medida cautelar de sobrestamento dos processos regulatórios (inciso I do Despacho nº 135, de 16/6/2017), por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de 18 de novembro de 2017, ou até a conclusão da apuração de todos os fatos.

Em 17 de novembro de 2017, foi publicado, no Diário Oficial da União, o Despacho nº 206, do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 16 de novembro de 2017, que dispõe sobre a prorrogação supracitada:

[...]

### **DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

*Em 16 de outubro de 2017*

*Nº- 206 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na NOTA TÉCNICA Nº 75/2017/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES e na NOTA TÉCNICA Nº 136/2017/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, DETERMINA:*

*I - A prorrogação do prazo do item I do Despacho 135, publicado no DOU de 19/06/2017, a contar da data de 18/10/2017, por mais 120 (cento e vinte) dias ou até a conclusão da apuração de todos os fatos, por meio da abertura de procedimento sancionador ou do arquivamento dos processos administrativos de supervisão instaurados em face das IES relacionadas no Anexo a este Despacho.*

*II - A notificação das IES constantes do Anexo deste Despacho.*

Ao Despacho nº 206, sucedeu a Portaria nº 225, de 28 de março de 2018, publicada no DOU de 29 de março de 2018, pelo qual o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou:

[...]

–Art. 1º A instauração de procedimento administrativo sancionador para aplicação das penalidades previstas no art. 73, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017, em face do Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), mantido pela sociedade de Educação Cultura e Esportes de Pesqueira LTDA - ME (código e-MEC nº 1321), CNPJ nº 03.970.508/0001-00.

–Art. 2º A revogação, em face do Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), da medida cautelar prevista no item I do Despacho 135, publicado no DOU de 19/06/2017, prorrogado pelo Despacho 206, publicado no DOU de 17/10/2017.

–Art. 3º A aplicação, em face do Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), de medida cautelar de sobrestamento dos processos regulatórios que tenha protocolado junto à Seres, bem como de proibição de protocolização de novos processos regulatórios, nos termos do art. 63, incisos V e VI do Decreto nº 9.235/2017.

–Art. 4º A aplicação, em face do Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos de estudantes, em todos os cursos ofertados pela IES, suspensão esta que deverá alcançar toda e qualquer forma de ingresso, seja por vestibular, outros processos seletivos ou por transferências.

Art. 5º A aplicação, em face do Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), de medida cautelar de suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como restrição à participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Art. 6º O encaminhamento ao MEC, pelo Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação deste instrumento, de listagem de todos os diplomas expedidos pela IES a partir de 1º de janeiro de 2012, em formato digital (xls), com as seguintes colunas: nome do aluno, CPF, curso, ano de início, ano de conclusão, forma de ingresso: se por vestibular, e caso a forma de ingresso tenha sido transferência ou mediante aprovação em processo seletivo simplificado para vagas remanescentes, solicita-se que sejam acrescentadas outras colunas indicando a instituição de origem do discente; e, por último, IES que registrou os diplomas.

Art. 7º A identificação e o encaminhamento ao MEC, pelo Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), nos moldes acima descritos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação da presente Portaria, dos diplomas expedidos pela IES a partir de 1º de janeiro de 2012 de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

- a) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;
- b) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;
- c) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior
- d) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer

*denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;*

*e) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;*

*f) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior.*

*Art. 8º O cancelamento, pelo Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente Portaria, dos diplomas irregulares expedidos, por meio de procedimento administrativo interno que confira a eventuais estudantes afetados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, da listagem, nos moldes descritos no art. 6, dos diplomas cancelados.*

*Art. 9º O encaminhamento, pelo Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, de solicitação de cancelamento, direcionada às universidades para as quais foram encaminhados diplomas irregulares para registro, dos respectivos atos de registro, bem como o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.*

*Art. 10 A publicização, Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Portaria, da lista de diplomas cancelados com nome, curso, e CPF de discentes no Diário Oficial da União, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível na página principal da IES pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.*

*Art. 11 A abstenção, por parte do Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), de emitir diplomas nas circunstâncias citadas no art. 7 desta Portaria.*

*Art. 12 A manutenção, pelo Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), da medida cautelar constante no item II do Despacho nº 135/2017, publicado no DOU em 19/06/2017, a saber, a interrupção imediata, por parte dessa IES, de eventual prática de terceirização irregular da oferta de educação superior, sob quaisquer designações.*

*Art. 13 A manutenção, pelo Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), da medida cautelar constante no item III do Despacho nº 135/2017, publicado no DOU em 19/06/2017, a saber, a interrupção imediata de eventuais procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior, ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior.*

*Art. 14 A interrupção imediata, pelo Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), da oferta de cursos de extensão no âmbito de programa próprio ou qualquer outro, sob quaisquer designações, dentro ou fora de sua sede.*

*Art. 15 A notificação do Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), na forma dos arts. 74, parágrafo único; e 63, § 2º, do Decreto nº 9.235, sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de até 15 (quinze) dias, e sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao CNE quanto à medida cautelar, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Art. 16 A divulgação, por parte do Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), da presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à secretaria ou órgão equivalente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como mensagem clara e ostensiva na página principal de seu sítio eletrônico e nas principais páginas de ligação aos cursos ofertados, esclarecendo as determinações da Portaria, inclusive as medidas cautelares, divulgação essa que deverá*

*perdurar até a conclusão do presente processo administrativo, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da IES sobre a publicação da Portaria.*

Ato contínuo, insurgindo-se contra os termos desta nova reprimenda, a recorrente interpõe recurso contra a Portaria nº 225/2018. Em análise de reconsideração, a SERES mantém sua decisão, enviando o recurso ao CNE, no bojo de autos apartados, conforme exposto no Despacho nº 27/2018 (SEI nº 1214296):

[...]  
*DESPACHO*

*Processo nº 23709.000248/2016-74*

*Assunto: Análise de recurso contra as medidas cautelares impostas pela Portaria nº 225/2018 e encaminhamento ao CNE do processo MEC nº 23000.026679/2018-08.*

*Referências: Processo MEC nº 23709.000248/2016-74; Processo MEC nº 23000.026679/2018-08.*

*Na data de hoje, foi instaurado o processo 23000.026679/2018-08, constituído a partir de cópias das peças dos presentes autos, para encaminhamento do recurso protocolado pela IES Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (Cód. e-MEC nº 2012) ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do § 2º, art. 63 do Decreto 9.235/2017.*

*O parecer a ser exarado pelo CNE será incorporado nos presentes autos, que segue seu curso regular nesta SERES/MEC.*

***Gildete Dutra Emerick***

*Coordenadora-Geral de Supervisão da Educação Superior Substituta*

A despeito da matéria ter sido distribuída ao Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva, decorre que em 2/7/2019, por intermédio do Ofício nº 241/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, a SERES/MEC insere nos autos manifestação de perda do objeto recursal, tendo em vista a finalização do processo sancionador.

Doravante, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, acolhendo os fundamentos da Nota Técnica nº 84/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, exarou a Portaria nº 623, de 14 de setembro de 2018, publicada no DOU de 17 de setembro de 2018, Seção 1, páginas 18/19, pela qual determinou:

[...]

*Art. 1º A aplicação da penalidade de descredenciamento ao Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), mantido pela Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Pesqueira LTDA - ME (código e-MEC nº 1321), e a desativação de seus cursos, nos termos do art. 73, inciso II, alínea d, do Decreto nº 9.235 de 2017.*

*Art. 2 Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do(s) curso(s), que será(ão) reconhecido(s) para fins de expedição e registro dos diplomas, nos termos do art. 73, § 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, observado o limite do quantitativo declarado no último Censo da Educação Superior*

*Art. 3 O cumprimento, por parte da Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Pesequeira LTDA - ME (código e-MEC nº 1321), das seguintes obrigações, nos termos do art. 57 do Decreto nº 9.235, de 2017 e da Portaria nº 315, de 2018. I - vedação de ingresso de novos estudantes; II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes no prazo máximo de seis meses.*

*Art. 4 A responsabilização da Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Pesequeira LTDA - ME (código e-MEC nº 1321) pela guarda e gestão do acervo acadêmico do Instituto Superior de Educação de Pesequeira - ISEP (código e-MEC nº 2012), nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, respondendo o seu representante legal, nos termos da legislação civil e penal, inclusive nas hipóteses de negligência ou da utilização fraudulenta do acervo.*

*Art. 5 Na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, a Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Pesequeira LTDA - ME (código e-MEC nº 1321) deverá encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que será integralmente responsável pela guarda dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e dos cursos ofertados pelo Instituto Superior de Educação de Pesequeira - ISEP (código e-MEC nº 2012), nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e da Portaria nº 315, de 2018.*

*Art. 6 O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, pela Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Pesequeira LTDA - ME (código e-MEC nº 1321), no prazo de até trinta dias, de informação sobre a localização do acervo acadêmico, a qual deverá constar em seu sítio eletrônico, nos termos da Portaria nº 315, de 2018.*

*Art. 7 A identificação e o cancelamento imediato, pelo Instituto Superior de Educação de Pesequeira - ISEP (código e-MEC nº 2012), mantido pela Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Pesequeira LTDA - ME (código e-MEC nº 1321), de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:*

- a) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;*
- b) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;*
- c) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;*
- d) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;*
- e) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;*
- f) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior.*

*Art. 8 A publicização, pelo Instituto Superior de Educação de Pesequeira - ISEP (código e-MEC nº 2012), mantido pela Sociedade de Educação Cultura e Esportes de*



*Pesqueira LTDA - ME (código e-MEC nº 1321), da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes no em jornal de grande circulação no estado de origem da IES e em jornal de grande circulação nacional, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de doze meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo de trinta dias, de comprovação do cumprimento desta medida.*

*Art. 9 Serão considerados regulares apenas os diplomas expedidos e registrados em nome de estudantes que tenham concluído cursos de graduação na IES em conformidade com os dados constantes da declaração do último Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.*

*Art. 10 A publicização da decisão de descredenciamento, pelo Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), mantido pela Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Pesqueira LTDA - ME (código e-MEC nº 1321), no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão do descredenciamento imposto por esta SERES/MEC, indicando o responsável pela IES, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações. Igualmente, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, deverão apresentar à SERES/MEC os comprovantes dessas publicações a que está obrigada, igualmente sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, nos termos da legislação civil e penal.*

*Art. 11 A publicização da decisão de descredenciamento, pelo Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), mantido pela Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Pesqueira LTDA - ME (código e-MEC nº 1321), de forma ostensiva e permanente em seu sítio eletrônico pelo período mínimo de seis meses.*

*Art. 12 A notificação do Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012), e de sua mantenedora, Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Pesqueira LTDA - ME (código e-MEC nº 1321), da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

Notificada a apresentar defesa administrativa das matérias de fato e de direito pertinentes, a Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Pesqueira Ltda. – ME elaborou defesa visando contrapor-se ao descredenciamento do Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP).

## **1. Dos Fundamentos do Recurso**

A peça recursal aborda os seguintes argumentos:

- A decisão da SERES violaria o princípio da legalidade. De acordo com a requerente, a Portaria de descredenciamento não apresenta o dispositivo legal em que se fundamenta;
- Adiante, argumenta que o ato da SERES infringe o princípio da irretroatividade. Nesta esteira, discorre tese em que seus atos de aproveitamento de estudos

estariam ancorados em interpretação normativa pacificada pelo Conselho Nacional de Educação;

- Anuncia, ainda, entendimento pela impossibilidade de vinculação dos dados do Censo da Educação Superior como elemento de prova válido para atestar a materialidade da conduta irregular da IES perante a legislação educacional;
- Opina também pela desproporcionalidade da sanção imposta. Desta feita, a reprimenda estaria em descompasso entre os meios utilizados e a finalidade visada pelo poder público;
- Por derradeiro, descreve sua ampla oposição ao descredenciamento do Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP).

## 2. Da análise da reconsideração da SERES

A defesa da recorrente foi analisada pela SERES, por meio da Nota Técnica nº 81/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, nos seguintes termos:

[...]

1. *O Instituto Superior de Educação de Pesqueira - ISEP (código e-MEC nº 2012) tinha por entidade mantenedora a Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Pesqueira LTDA - ME (código e-MEC nº 1321), CNPJ nº 03.970.508/0001-00, sediada à Rua José Nepomuceno das Neves, nº 47,51 e 57, Centro, Pesqueira – PE. O ISEP foi credenciado pela Portaria MEC nº 3.295, de 29/11/2002, publicada no DOU 02/12/2002 e descredenciado em processo de supervisão pela Portaria SERES nº 623/2018, publicada no DOU em 17/09/2018.*

2. *O Processo de supervisão em desfavor do ISEP decorre de menção à atuação dessa IES em esquema de oferta irregular de cursos superiores no Estado de Pernambuco, conforme investigações realizadas por Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI instaurada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco ALEPE. Conforme o Relatório da CPI, instituições de ensino superior credenciadas pelo MEC atuavam, no âmbito do referido esquema, em parceria com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino, que ofertariam cursos livres sob a denominação “cursos de extensão”, visando o posterior aproveitamento integral desses estudos em cursos de graduação, desconstituindo, dessa forma, o caráter personalíssimo de seus atos autorizativos. A prática irregular compreenderia, portanto, a convalidação, a diplomação e o registro irregular de estudos.*

3. *Os procedimentos referentes à instrução inicial do processo encontram-se descritos nos parágrafos 10 a 21 da Nota Técnica nº 84/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES. Ademais, foi realizada visita de supervisão à IES, conforme recomendações contidas na Nota Técnica nº 91/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC. À Comissão designada para realizar a visita, foi determinado:*

- a) Recolher cópias dos livros de ata de colação de grau e controle de emissão dos Diplomas;*
- b) Efetuar a cópia do sistema acadêmico da IES;*
- c) Efetuar cópias de todos os contratos de parceria e convênio para oferta de educação superior;*
- d) Recolher cópias dos registros de processos seletivos mediante os quais ingressaram no quadro discente da IES, para fins de aproveitamento de estudos, alunos egressos dos cursos de extensão ministrados pelas entidades parceiras;*

- e) Emitir relação de discentes oriundos dos convênios; e
- f) Averiguar como são organizados os dados dos discentes vinculados aos cursos de graduação, pós-graduação e extensão.

4. Das constatações da Comissão que realizou visita de supervisão, cujas atividades ocorreram no dia 16/08/2017 (parágrafos 52 a 71 da Nota Técnica nº 17/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES), cabem ser destacadas:

1) Registros incompletos de discentes de graduação, tanto nos arquivos eletrônicos, quanto nos arquivos físicos. Os documentos solicitados como amostras não foram apresentados;

2) Registros incompletos de estudantes de cursos de pós-graduação, sobretudo o diploma que comprova a conclusão da graduação, condição para ingresso na pós-graduação.

3) Inconsistência nos registros de matriculados no curso de Pedagogia (código 105804), tendo sido constatado para número de ingressantes superior ao número total de vagas autorizadas anualmente para esse curso. O curso conta com 360 (trezentos e sessenta) vagas anuais, ao passo que foram registrados 453 (quatrocentos e cinquenta e três) ingressantes.

4) Matrícula de estudantes em 2016, durante vigência de medida cautelar de suspensão de ingressantes (Portaria nº/Despacho nº);

5) Ausência de livro para controle de emissão e registro de diplomas. Conforme informado, o controle se fazia de forma manual a partir da encadernação (em espiral) de cópia dos diplomas emitidos/registrados.

6) Incapacidade dos registros informatizados de quantificar o número de estudantes concluintes. Conforme a Comissão, inexistia registro confiável das cerimônias de colação de grau, de alunos diplomados pela IES e de certificados de especialização.

7) Inseguranças em relação a rotinas, registros e procedimentos de secretaria acadêmica que propiciam as condições necessárias para o aproveitamento irregular de cursos de extensão a partir da emissão de títulos de cursos superiores. Conforme a Nota Técnica nº 17/2018, "(...) tal descontrole pode permitir que, a qualquer tempo, possa nascer um certificado ou diploma sem qualquer respaldo acadêmico".

8) Ausência de documentação acadêmica ou registros informatizados de alunos cujos diplomas emitidos pelo ISEP foram registrados pela Universidade Iguaçu – Unig.

9) Comprovação da realização de cursos de extensão, posteriormente convertidos em cursos de graduação para fins de emissão de diplomas.

10) Realização de cursos de extensão mediante a atuação de pessoas físicas de confiança dos dirigentes da IES que respondiam diretamente à secretaria acadêmica sediada em Pesqueira-PE.

11) Registros em livros de protocolo identificados com o nome de município (localizados em PE e PB), nos quais havia troca de informações acadêmicas.

12) Atuação irregular a partir de projeto denominado PROISEP, que consistia na oferta de cursos de extensão cujos registros eram posteriormente convertidos em graduação. Esse procedimento foi alterado nos anos seguintes, nos

*quais passou a haver a oferta direta do curso de Pedagogia fora da sede da IES. Essa forma de atuação foi confirmada por livros de protocolo encontrados pela Comissão, que demonstram haver ativa e contínua remessa de documentos entre a sede e os “polos”, notadamente certificados, históricos e documentos pessoais de alunos para fins de registros, além de planilhas de notas, ou “recados” em relação a trabalhos avaliativos entregues para avaliação ou para “suprir faltas”.*

*13) Atuação irregular – oferta de curso de Pedagogia – em 18 (dezoito) municípios ao tempo em que a secretaria da IES atuava como ‘central de registro’ desses cursos irregulares.*

*14) Oferta direta pela IES de cursos irregulares, sob a denominação de cursos de ‘extensão’, cujos alunos eram titulados a partir dos atos institucionais do ISEP.*

*15) Realização de cerimônia de colação de grau de estudantes do Município de Vera Cruz-RN [Vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=UPIinZVgU3Q#action=share> (documento SEI nº 0835175)]. Outras evidências da mesma irregularidade:*

*a. A aluna Kaline Maria da Luz da Silva - Curso de Pedagogia "PROISEP I Jundiá" - ingresso 2013.1 e consta no sistema W3soft com o status ainda "cursando", porém, o último semestre registrado como matrícula está como 2016.1.*

*b. Aluna Josimara Feliz da Silva - CPF 083.565.844-93 - Curso de Pedagogia - "PROISEP I Jandaira"- ingresso 2013.1 e consta no sistema W3soft com o status ainda "cursando", porém, o último semestre registrado como matrícula está como 2015.2.*

*c. O aluno Josinaldo dos Santos do Nascimento - CPF 067.091.444 - 17 - Curso de Letras - "PROISEP Letras A" - ingresso 2013.2 e consta no sistema W3soft com o status ainda "cursando", porém, o último semestre registrado como matrícula está como 2016.1.*

*Foi verificado pela Comissão que realizou a visita de supervisão que nenhum desses alunos constava no sistema da IES (HORUS) e, tampouco, possuíam documentos na secretaria acadêmica.*

*5. Assim, apesar de não haver sido franqueado o pleno acesso ao sistema de armazenamento de dados da IES, foram obtidos elementos suficientes para atestar as irregularidades perpetradas pelo ISEP.*

*6. Deve ser ainda relacionado, para além dos dados obtidos pela Comissão que realizou visita de supervisão ao ISEP, as constatações de oferta irregular de cursos superior constantes na Ação Civil Pública nº 0801015-53.2016.4.05.8400 proposta pelo Ministério Público Federal com pedido de liminar em decorrência de apurações feitas no Inquérito Civil nº 1.28.000.001471/2014-11. Nesse processo, informações indicaram que o Instituto Superior de Educação de Pesqueira – ISEP estaria atuando irregularmente no Estado do Rio Grande do Norte por meio de uma parceria forjada com a UNOPAR – Universidade Norte do Paraná, que se propunha a ofertar “cursos de extensão” ou “cursos livres” de aperfeiçoamento na área de educação, em nítida propaganda enganosa, para o oferecimento irregular de Cursos de Graduação, sem a observância da legislação de regência.*

*7. As constatações do MPF foram obtidas a partir de diversas informações, inclusive aquelas prestadas pelo próprio ISEP, quando da instrução do inquérito civil.*

8. Assim, o Parquet destacou que o ISEP reconheceu que atuava no Estado do Rio Grande do Norte ofertando e ministrando “cursos semipresenciais de extensão em Pedagogia”, tanto em Santa Cruz como outras cidades, afirmado que em Natal sua atuação se daria na forma de “apoio administrativo e logístico”. Foi admitido, inclusive, que os referidos “cursos de extensão” não seriam ofertados em parceria com a UNOPAR, pois seriam cursos que poderiam ser livremente ofertados por qualquer instituição de ensino superior credenciada pelo MEC, além de se tratar de “cursos completamente diferenciados, apoiados em logísticas distintas, executados em locais completamente diferentes, (...)”.

9. O Ministério Público Federal também enfatizou que o ISEP esclareceu que o “Curso de Extensão em Pedagogia”, em Santa Cruz/RN, foi realizado na Escola Municipal Lula de Farias, com endereço na Av. Rio Branco, n. 571, Centro, Santa Cruz/RN, e tentou justificar a existência desses “cursos de extensão”, sob a alegação de que surgiram com a finalidade de formar “professores leigos, sem a mínima formação em educação, e as Faculdades que funcionavam com autorização do MEC não tinham condições de suportar a demanda”. Por fim, o ISEP informou acerca do “conceito do curso” e a suposta “legalidade e legitimidade” que teriam para oferecê-los no Estado do Rio Grande do Norte.

10. No que toca ao processo de supervisão ora em análise, cujo objeto é a afronta à legislação educacional, impende transcrever o seguinte excerto da manifestação apresentada pelo próprio ISEP, *ipsis litteris*:

(...) quanto às fotografias das faixas que eram colacionadas aos autos, em simples identificação visual, temos que não houve ou há qualquer oferta de curso de graduação, estando bem destacada a informação passada à comunidade, como sendo “ACESSO A PEDAGOGIA”.

PROISEP é sigla abreviativa de Programa Especial de Cursos de Extensão.

O PROISEP é um programa institucional, que atendendo aos ditames da LDB, oferta à comunidade cursos de extensão (LDB, Art. 44, IV). Tais cursos possuem características próprias, que ofertam ao discente da IES modalidades de formação continuada, com qualificação e aperfeiçoamento profissional, destinando-se a pessoas que possuam ensino médio completo ou superior.

Estas informações são repassadas aos discentes e contratualmente dispostas, de forma que não há dúvidas quanto à natureza do produto ofertado.

No preâmbulo do contrato de prestação de serviços e as cláusulas subsequentes, explícito é ao contratante a natureza e modalidade do curso ofertado, como transcreve-se:

Os CURSOS DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, na forma do art. 44 da Lei 9394, de 20/12/2006 – LDB, com carga horária superior a 300 (trezentas) horas, destinados a portadores de formação em nível médio ou superior, constituem-se como atividades que visam ampliar conhecimentos em uma determinada área de conhecimento, na forma de educação continuada, e que conferem ao aluno que concluir o curso com nota e frequência, na forma que determina o Regimento Geral do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE PESQUEIRA certificado de CURSO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA DO ISEP, com eixo temático FORMAÇÃO DOCENTE: FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO. Tais estudos poderão ser objeto de avaliação para a verificação de aproveitamento de conhecimentos anteriores, na forma do Art. 47, §2º da Lei 9394, de 20/12/2006- LDB.

Assim, conforme posto no contrato de prestação de serviços, a informação contida na faixa objeto da presente discussão e demais documentos institucionais

*elucida aos alunos a possibilidade de acesso à graduação, não se tratando de oferta de curso de graduação e sim curso de extensão. (Sem grifos no original).*

11. *Conforme a análise realizada na Nota Técnica nº 17/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, constata-se que o que o ISEP estava a denominar de 'curso de extensão' era, na verdade, um procedimento padrão adotado pelas IES que atuam irregularmente a partir de seus atos autorizativos no sentido de transformar um conjunto de conteúdos ministrados em cursos livres, ditos de extensão universitária, em grade curricular de curso de graduação, sem qualquer critério acadêmico, pedagógico ou jurídico, em total desacordo com a legislação educacional.*

12. *Dessa forma, restou configurado que o ISEP utilizava o aproveitamento de estudos no âmbito de um curso de graduação com a convalidação automática e em bloco de conhecimentos adquiridos em cursos livres que não passaram pelo crivo do poder público. Somado a isso, os discentes oriundos de cursos de extensão não passaram pelos controles dos sistemas oficiais, não foram inscritos no Censo da Educação Superior, ou se matricularam formalmente no rol de alunos da IES, cuja sede nunca frequentaram.*

13. *Ainda no curso da ACP, em 22/06/2016 foi proferida decisão que deferiu em parte o pedido formulado pelo Parquet, determinando que fossem suspensas as atividades exercidas pela ISEP nos municípios de Santa Cruz e Natal, a partir dos períodos ou semestres vindouros, referentes aos cursos que estavam a ser por ela ministrados, bem como proibiu o início ou divulgação de novas turmas de graduação ou pós graduação até que fosse dada solução administrativa a respeito da regularidade da atuação, ou até ulterior determinação daquele juízo, sob pena de multa.*

14. *Em decisão datada de 17/11/2016, que deferiu o pedido cautelar do Ministério Público Federal de bloqueio de contas bancárias titularizadas pelas empresas ISEP, CEPEN e UNOPAR, até que fosse esclarecido o papel do CEPEN e a sua relação com o ISEP.*

15. *Posteriormente, em 01/12/2017, foi deferido o pedido do MPF de majoração da multa imposta em virtude de descumprimento de determinação judicial. No teor da Decisão, verifica-se que o Ministério Público Federal informou que o ISEP não só continuou a oferta de Curso de Pedagogia no Estado do Rio Grande do Norte, como também antecipou a conclusão das turmas, abreviando-se assim a sua duração, a fim de que os alunos não desistissem do curso.*

16. *Ao ter sido amplamente demonstrada a atuação irregular do ISEP em relação a a) oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional; b) prática de conversão de conteúdos de curso de extensão em disciplinas dos cursos superiores da IES; b) extensão da atuação da IES para além do estabelecido em seu ato autorizativo; e c) inexistência da documentação mínima exigida para o ingresso de alunos, foi determinada a instauração de procedimento sancionador, nos termos da Portaria nº 225/2018, publicada no DOU em 29/03/2018. O ISEP foi devidamente notificado da publicação pelo Ofício nº 58/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, assim como da possibilidade de interposição de defesa administrativa, nos termos do art. 71 do Decreto nº 9.235/2017.*

17. *Em 24/04/2018, o ISEP protocolou recurso às medidas determinadas na Portaria SERES nº 225/2018. A análise desse documento constitui a Nota Técnica nº 84/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC que, ao considerar a gravidade da denúncia formulada pela CPI da ALEPE e das constatações ao longo do presente processo de supervisão, sobretudo as decorrentes de visita de supervisão, e não tendo a IES demonstrado novos elementos de fato e de direito que possam afastar ilegalidade delineada, recomendou, entre outras medidas, a aplicação da penalidade administrativa de descredenciamento institucional. As recomendações da NT nº 84/2018 foram determinadas pela Portaria nº 623/2018, publicada no DOU em 17/10/2018. O ISEP foi devidamente*

*notificado da publicação pelo Ofício nº 236/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, assim como da possibilidade de interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017.*

*18. O recurso administrativo à medida de descredenciamento foi protocolado pelos dirigentes do ISEP em 18/10/2018 (Processo SEI nº 23001.000819/2018-08). A análise desse documento constitui os parágrafos que se seguem.*

*19. Do recurso administrativo interposto sobressaem argumentos destinados a demonstrar a inobservância aos princípios que regem a administração pública. Em primeiro lugar, estaria a ser violado o princípio da legalidade, em virtude da ausência de citação do dispositivo legal infringido.*

*20. A esse respeito, cabe ser informado:*

*1) A alegação do ISEP que a instauração de procedimento saneador em lugar do procedimento sancionador (instaurado pela Portaria SERES nº 225/2018), foi respondida com o fundamento legal para a adoção da medida, a saber, o art. 68, do Decreto nº 9.235/17 segundo o qual, após a análise da manifestação do interessado na fase do Procedimento Preparatório, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pode: I - instaurar procedimento saneador; II - instaurar procedimento sancionador; ou III - arquivar o procedimento preparatório de supervisão, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades. Diante da gravidade das práticas perpetradas pelo ISEP demonstrada no processo de supervisão, considerou-se não ser razoável e proporcional a instauração de procedimento saneador visando a celebração de ajuste.*

*2) As irregularidades cuja prática ficou comprovada no Processo de supervisão nº 23709.000248/2016-74 configuram notório desacordo à legislação educacional, descumprindo, em especial, o art.72, incisos II, V e X do Decreto nº 9.235/2017.*

*3) Foi salientado na Nota Técnica nº 84/2018 que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC possui o poder-dever de aplicar a penalidade de descredenciamento, visto haver sido configurado o descumprimento da legislação educacional. Tal poder-dever está em consonância com as atribuições constitucionais contidas no art. 5º e 73 do Decreto nº 9.235/2017, no art. 46 da Lei 9.394/96, bem como das disposições da Portaria nº 315/2018, e do art. 30 do Decreto nº 9.005/2017. Outrossim, não se pode perder de vista também o caráter punitivo-pedagógico da penalidade à comunidade educacional, de forma a servir de exemplo e desencorajar a prática de condutas similares por outras instituições de ensino superior. A imposição da penalidade de descredenciamento da instituição deve ser processada em observância ao disposto no art. 57 e 58 do Decreto nº 9.235/2017, conforme segue transcrito:*

*Art. 57. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, a pedido da instituição ou decorrente de procedimento sancionador, obriga a mantenedora à:*

*I- vedação de ingresso de novos estudantes;*

*II- entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes;*

*III-oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso.*

*§1º O encerramento da oferta de curso ou o descredenciamento voluntário da IES ou da oferta em uma das modalidades, serão informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação pela IES, na forma disposta em regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*§2º O não atendimento às obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a instauração de procedimento sancionador, nos termos deste Decreto.*

*§3º Nas hipóteses previstas no caput, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento.*

*Art. 58. Após o descredenciamento da instituição ou o encerramento da oferta de cursos, permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico.*

*§1º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, inclusive nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.*

*§2º A responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico pode ser transferida a outra IES devidamente credenciada, mediante termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*§3º A IES receptora, na pessoa de seu representante legal, será integralmente responsável pela totalidade dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e cursos recebidos de outra IES.*

*§4º Na hipótese de comprovada impossibilidade de guarda e de gestão do acervo pelos representantes legais da mantenedora de IES descredenciada, o Ministério da Educação poderá editar ato autorizativo da transferência do acervo a IFES da mesma unidade federativa na qual funcionava a IES descredenciada, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*17. Assim, depreende-se que se encontra textualmente citada a legislação que fundamenta a decisão de descredenciamento do ISEP, face às inúmeras irregularidades constatada no processo de supervisão, em particular, as que foram confirmadas em visita de supervisão. Ainda uma questão referente ao recurso do ISEP diz respeito ao pedido de tratamento isonômico face a outra IES que, conforme alegações apresentadas na página 16 (documento SEI nº 1290261), incorreu nas mesmas irregularidades mas recebeu penalidade distinta da determinada ao ISEP, a saber, a Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional - FADIRE (código 3568). A esse respeito, cabe ser informado que a FADIRE foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria SERES nº 692/2018, publicada no DOU em 18/10/2018 - Processo nº 23000.012602/2013-38. (grifo no original)*

*18. Em seguida, os dirigentes do ISEP mencionam em seu documento o princípio de irretroatividade e o que consideram ausência de sustentação legal para o cancelamento dos diplomas expedidos a alunos que não constam do Censo da Educação Superior-INEP, argumentos que não suscitam considerações, visto não ser possível que estudantes que jamais ingressaram formalmente no quadro discente da IES sejam diplomados.*

*19. Por fim, cumpre informar que não foi apresentado qualquer documento a atestar as alegações dos dirigentes do ISEP. As inconsistências em seu acervo acadêmico, a comprovação de atuação fora de sede, seja na oferta de 'cursos de extensão', seja na oferta em vários municípios de pelo menos três estados (RN, PE, sobretudo), a despeito de não contar com credenciamento para ensino a distância, devidamente documentadas e analisadas de forma detalhada pela Comissão de supervisão em seu Relatório, assim como as constatações constantes na Ação Civil Pública nº 0801015-53.2016.4.05.8400 proposta pelo Ministério Público Federal, não foram sequer mencionadas.*



20. *Dessa forma, constata-se que não há elementos novos capazes de conduzir à retratação, na íntegra ou parcial, da decisão do Secretário da SERES proferida na Portaria SERES nº 623/2018, publicada no DOU em 17/10/2018, conforme se encontra previsto no art. 24 da Portaria nº 623/201815/2018. Nesse sentido, recomenda-se o envio do recurso administrativo apresentado pelo ISEP ao Conselho Nacional de Educação, em cumprimento ao disposto no art. 75 do Decreto nº 9.235/2017. (grifo no original)*

*À consideração superior.*

**Gildete Dutra Emerick**

*Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental*

*De acordo.*

**Leililene Antunes Soares**

*Diretora de Supervisão da Educação Superior*

*De acordo. Seja encaminhado o recurso ao Conselho Nacional de Educação, em cumprimento ao art. 75 do Decreto nº 9.235/2017.*

**Ataide Alves**

*Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior*

Assim, conclui a SERES pelo indeferimento à reconsideração da penalidade de seus credenciamentos e pelo retorno dos autos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Em suma, a SERES analisou o recurso da IES e conclui não haver novidades em relação aos argumentos já apresentados pela instituição àquela Secretaria, em sede de defesa, e, portanto, encaminha-o ao CNE.

### **3. Considerações do Relator**

O credenciamento de uma IES é uma medida extrema, tomada somente em casos graves. Seu desfecho é subordinado ao exaurimento do devido processo legal, oportunidade em que se garante à parte interessada o contraditório e a ampla defesa. Por conseguinte, trata-se de um procedimento invasivo e profundo, pois exige do aparato estatal o máximo de sua capacidade, sobretudo em virtude de suas dolorosas sequelas, muitas vezes ofensivas ao sistema federal de ensino e, como no caso em tela, à sociedade.

A despeito dos argumentos trazidos pela recorrente, não vislumbro êxito em seu pleito. Em análise aos autos, depreende-se que a decisão da SERES está ancorada em elementos robustos e objetivos, não havendo margem para qualquer ilação subjetiva ou implícita. Não obstante, transcende a esfera administrativa.

Conforme exposto no escorço acima, a recorrente é mais uma das Instituições de Educação Superior flagradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída no âmbito da Assembleia Legislativa de Pernambuco, praticando ações nefastas contra o sistema federal de ensino e atingindo milhares de estudantes em todo país.

Ao contrário do que descreve a recorrente, o lastro fático-probatório anexo aos autos é contundente em desvelar conduta nociva e repugnante da IES. Corroboram-se de modo cristalino a prática de várias irregularidades, passando pela oferta irregular de cursos

superiores e pela terceirização de serviços educacionais, em notório conluio com outras entidades ditas educacionais.

Outrossim, não vislumbro qualquer vício na decisão da SERES. Por óbvio, encontra-se devidamente motivada, com fulcro na legislação correlata.

No mesmo sentido, não merece prosperar a alegação de que a IES agia em sintonia com a jurisprudência do CNE. Este colegiado não possui qualquer parecer ou resolução que comungue com tal afirmação. Por certo, jamais admitiu as práticas imputadas à recorrente, notoriamente incompatíveis com a legislação educacional.

Igualmente infrutífera é a alegação de desproporcionalidade da medida administrativa. Os atos ilícitos materialmente demonstrados nos autos são inequívocos. Configuram não somente irregularidades administrativas, mas também ilicitudes que certamente amoldam-se a tipos penais previstos no Código Penal Brasileiro, dignos de reprimenda na esfera criminal.

Assim, com base no acima exposto e em observância à análise específica e aprofundada do presente recurso, ressalto que não encontro elementos convincentes para acolhê-lo. Assim, submeto ao colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 623, de 14 de setembro de 2018, que determinou o descredenciamento do Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP), com sede na Rua José Nepomuceno das Neves, nº 57, Centro, no município de Pesqueira, no estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Pesqueira Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos do Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP) à Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Pesqueira Ltda. – ME, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 17 de junho de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente